



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

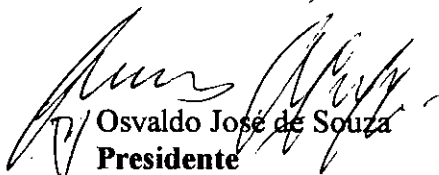
Processo : 13805.002553/92-84
Sessão de : 20 de setembro de 1995
Recurso : 97.975
Recorrente: AGIP DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

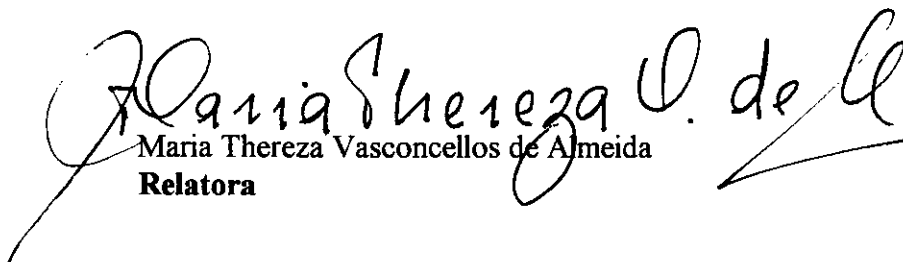
DILIGÊNCIA Nº 203-00.377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGIP DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

jm/ld/ja



Processo : 13805.002553/92-84
Diligência : 203-00.377

Recurso : 97.975
Recorrente : AGIP DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Discute, a empresa epigrafada, cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo à propriedade "Gleba Cidade Suiá", situada em São Félix do Araguaia - MT.

O inconformismo da interessada, conforme depreende-se da impugnação interposta (fls. 01/04), diz respeito à emissão da notificação para pagamento de imposto relativo ao exercício de 1992, sem as reduções consideradas de direito, pela alegada inexistência de débitos anteriores.

Na peça anexada às fls. 11/12 o julgador singular indeferiu o pleito da empresa, registrando o fato da ocorrência de débitos em atraso, obstáculo à concessão dos benefícios requeridos.

Não se conformando com o "decisum" monocrático, interpôs, a interessada, Recurso de fls. 14/16, considerando-se apta à fruição dos favores fiscais de redução do imposto, relacionados no art. 8º do Decreto nº 84 685/80.

Releva, na peça recursal, o fato de que os débitos concernentes aos exercícios de 1.981/82, foram quitados mediante títulos da dívida agrária, conforme Documento de fls. 10, mesmo, na época, tendo a empresa denominação social outra.

Informa, ainda, que quanto aos valores incidentes sobre os últimos 05 (cinco) anos, foram eles devidamente quitados, anexando certidão da SRF DRF - SP/Pinheiros.

Junta, também, certidão negativa do fórum da Justiça Federal, que julga, milita a seu favor.

Requer pela reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório



Processo : 13805.002553/92-84

Diligência : 203-00.377

VOTO DA CONSELLHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Como de hábito nesta Terceira Câmara, os julgamentos, admite-se, devem ter os necessários suporte e fundamentação, possibilitando a correta apreciação da matéria.

Assim sendo, submeto, à opinião dos Srs. Conselheiros, o entendimento de que o presente processo retorne à repartição de origem, para o devido saneamento dos seguintes pontos:

a) na decisão singular, o julgador fiscal menciona o fato de que "intimado por telefone a comprovar a quitação do ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios e mais o exercício de 1982, que consta no Sistema ITR92 como débito ajuizado (fls. 09), o contribuinte anexou aos autos, somente Certidões de Inscrição em Dívida Ativa (CIDA), expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de Cuiabá/MT". (transcrição *ipsis litteris*).

Seria, no caso, desejável, sendo mesmo aconselhável que a intimação seguisse os trâmites legais, sendo efetuada através do competente expediente e respondida em moldes compatíveis;

b) às fls. 09, no documento de consulta informatizado, sobre os débitos porventura existentes em relação ao imóvel, não consta o exercício na forma correta, tendo a lacuna sido preenchida à mão, constando como ajuizado o exercício de 1982.

Solicita-se esclarecimento a respeito, vez que a informação conflita com o documento emitido pela Secretaria da Receita Federal com atribuição para tal, às fls. 18, onde registra-se a existência de débito com exigibilidade suspensa, referente ao exercício de 1990;

c) a propósito, é de conveniência esclarecer, se por ocasião da emissão da notificação para cobrança do imposto aqui discutido, relativo ao exercício de 1.992, a supracitada exigência encontrava-se já ajuizada.

Registrando não se tratar de preciosismo, a diligência requerida, além de possibilitar salutar ajustamento do processo aos dispositivos legais, com certeza resultará numa apreciação da lide de modo mais eficaz e justo.

Sala da Sessões, em 20 de setembro de 1995

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA